CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0505/24.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Marcelo Messias, que estabelece a obrigatoriedade da presença de uma equipe odontológica nos Centros Especializados em Reabilitação (CER) do Município de São Paulo.

Nos termos da propositura, a equipe odontológica será composta por profissionais habilitados, como cirurgiões-dentistas e auxiliares de saúde bucal, em quantidade suficiente para atender à demanda dos usuários dos CER. A equipe odontológica dos CER realizará atendimentos preventivos, curativos e de reabilitação bucal, bem como promoverá ações educativas relacionadas à saúde bucal.

Na Justificativa, o autor esclarece que "Os Centros Especializados em Reabilitação (CER) desempenham um papel fundamental na assistência às pessoas com deficiência, promovendo sua inclusão social e qualidade de vida. No entanto, a saúde bucal muitas vezes é negligenciada nesses espaços, o que pode acarretar em sérios problemas de saúde para os usuários". Daí a necessidade da presença de uma equipe odontológica nos CER do Município de São Paulo para garantir o acesso dos usuários a cuidados adequados com a saúde bucal.

O projeto merece prosperar, haja vista sua sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde bucal, em especial das pessoas com deficiência que frequentam os Centros Especializados em Reabilitação - CER. Outrossim, o projeto encontra fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Especificamente no que tange à proteção à saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

No mérito, o projeto versa sobre saúde, bem como sobre a proteção das pessoas com deficiência.

Matéria RELCOM 2001/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 11/12/2024 e juntado ao PL 505/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=568620.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

No que concerne à proteção das pessoas com deficiência, importa realçar que elas pertencem a uma classe de sujeitos especiais aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dado "atendimento prioritário", na forma do artigo 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Já quanto à proteção à saúde, cabe observar, ainda, que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*" (art. 196, da Constituição Federal).

O projeto em apreço, portanto, está em sintonia com a legislação em vigor sobre o tema.

Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 2001/2024. Documento assinado digitalmente por ELISEU GABRIEL DE PIERI em 11/12/2024 e juntado ao PL 505/2024 por XEXÉU TRIPOLI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=568620.